



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907349/2012-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.284 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente RAVENALA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 39/43 (PERDCOMP nº 35745.25920.250211.1.3.04-5717), na qual declara a compensação de débitos de PIS e de Cofins com pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA, período de apuração 10/01/2011).

Pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 44, a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas por inexistência do direito creditório postulado, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 32.824,56. A partir das características do DAPF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.284 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907349/2012-96

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
10/01/2011	3426	32.824,56	13/01/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRV PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5409009722	32.824,56	Db: cód 3426 PA 10/01/2011	32.824,56
VALOR TOTAL			32.824,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, carres pendente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 14/11/2012, consoante se verifica no AR juntado às fls. 45.

Em 14/12/2012, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08, alegando que efetuou o recolhimento de IRRF a maior e compensou o crédito da seguinte forma:

PER/DCOMP	Crédito Original	Crédito Original na Data da Transmissão	Crédito Original (atualizado pela Selic)
a) 37421.94084.250211.1.2.04-1968 (RESTITUIÇÃO) b) 35745.25920.250211.1.3.04-5717 (COMPENSAÇÃO)	a) 32.824,56 b) 32.324,56	3) 32.824,56 b) 32.824,56	a)-b) 33.152,81
	Crédito Original (Principal utilizado)	Débito Dcomp/Crédito utilizado (atualizado pela Selic)	Saldo do crédito original a utilizar
	a)-b) 2.149,62	sí-tO 2.171,12	a)-bi 30.574,94

Afirma que, por equívoco, não providenciou a retificação de sua DCTF, motivo pelo qual a RFB não identificou o crédito utilizado. No entanto, o mero preenchimento incorreto da declaração não pode constituir óbice ao reconhecimento de seu direito creditório, consoante jurisprudência colacionada na peça recursal. Assim, restando evidente a existência de crédito em seu favor, a manifestante pleiteia seja retificada de ofício a sua DCTF, zerando o débito correspondente, e homologada a compensação declarada.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que são apreciados os processos 10580.901220/2017-89 e 10580.907350/2012-11, que tratam do mesmo crédito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 86, cujos fundamentos apresentados são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "...efetuou o pagamento de DARF referente ao Imposto de Renda Retido da Fonte sob o código de receita nº 3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011, tendo, inclusive, declarado o montante em DCTF."

Aduz que "...deixou de retificar a DCTF em que o recolhimento foi declarado, não demonstrando àquele tempo, de maneira cabal, a inexistência de fato gerador do IRRF."

Relata que "Como o código nº 3426 trata da obrigação de retenção do IR sobre títulos de renda fixa pago a pessoas jurídicas, a conta patrimonial nº 220401014, referente ao saldo devedor das debêntures emitidas pela Recorrente, será analisada para demonstrar que não houve movimentação que justificasse a retenção de IR."

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.284 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.907349/2012-96

Argui que “No detalhamento da conta 220401014 demonstra-se que não houve pagamento de juros ou resgate antecipado das debêntures em janeiro de 2011, razão pela qual não há, em contrapartida, qualquer obrigação legal de retenção de imposto de renda.”

Acrescenta que “...na conta do razão analítico 000210707130, o DARF em questão foi lançado e revertido, por não haver qualquer obrigação de recolher.”

Sustenta que “...resta demonstrado no razão analítico da conta 220401013 que, em janeiro de 2011, houve apenas um resgate de debêntures, por pessoa física, que gerou uma retenção de IR (código n.º 8053) no valor de R\$ 16.644,37, sendo este devidamente recolhido e declarado em DCTF.”

Junta aos autos “...a movimentação do livro de debêntures emitidas, demonstrando que, no mês de janeiro de 2011 ou no último decêndio de dezembro de 2010, não houve qualquer resgate ou vencimento de debêntures em favor de pessoas jurídicas que justificasse o recolhimento do DARF de R\$ 32.824,56.”

Conclui que “...**não houve, no período, qualquer operação que justificasse o recolhimento de IRRF**” e que o IRRF recolhido é “... absolutamente indevido e, portanto, passível de restituição e compensação pelo contribuinte.”

Ao final requer o reconhecimento da integralidade do crédito oriundo do recolhimento indevido de IRRF, no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011 e a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em questão.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, embora tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 35745.25920.250211.1.3.04-5717, transmitido em 25/02/2011, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.284 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907349/2012-96

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 06.160.233/0001-38	NOME/NOME EMPRESARIAL RAVENALA S/A
--------------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 35745.25920.250211.1.3.04-5717	DATA DA TRANSMISSÃO 25/02/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-907.349/2012-96
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 32.824,56.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
10/01/2011	3426	32.824,56	13/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5409009722	32.824,56	Db: cód 3426 PA 10/01/2011	32.824,56
VALOR TOTAL			32.824,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Como se observa, o suposto crédito de R\$ 32.824,56 informado no mencionado PER/DCOMP teria decorrido de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu não reconhecimento está registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), do período de apuração de 10/01/2011.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, admite que deixou de retificar a DCTF, entretanto, sustenta que o recolhimento é indevido porque não houve qualquer resgate ou vencimento de debêntures em favor de pessoas jurídicas que justificasse o recolhimento do DARF de R\$ 32.824,56.

A DRJ, por sua vez, argumenta que não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a origem ou as circunstâncias em que o referido recolhimento teria sido indevidamente efetuado e, tampouco, anexada escrituração contábil juntamente com os comprovantes que evidenciassem o crédito.

Meu entendimento sobre a matéria, já manifestado em outras oportunidades em julgamentos de mesma natureza, é que a análise da legitimidade do direito creditório ora postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal no seu preenchimento.

A análise da postulação, nesse caso, requer a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e solucionar a lide. A própria Administração Tributária parece referendar este entendimento no Parecer Normativo nº 02/2015, quando afirma que "...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios".

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.284 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907349/2012-96

Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF, conforme se depreende dos documentos anexados no Recurso Voluntário:

- às e-fls. 123/128 foi juntado balancete de jan/2011, no qual constam rubricas referentes à retenção de IRRF e IRRF sobre debêntures;

- às e-fls. 130/134 foram juntados, fichas do razão analítico do mês de 01/2011 relativas às contas de debêntures pessoa jurídica, IR a recolher e IR s/ debêntures;

- às e-fls. 136/208 foi juntado o livro Registro de Debêntures Nominativas, com Termo de abertura e de encerramento.

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como o Razão, Diário e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não a DCTF, que não houve fato gerador do IRRF na situação de que cuidam os autos.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Após, os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva